

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio, como instrumento de unificação e consolidação das informações.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Violência Doméstica e Feminicídio, será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Cadastro nacional deverá conter no mínimo as seguintes informações do agente criminoso:

- I – fotografia;
- II – exame datiloscópico;
- III – perfil genético;
- IV – nível de escolaridade;
- V – renda salarial mensal;
- VI – faixa etária;
- VII – profissão;
- VIII – local de residência;
- IX – cor e raça



Art. 3º As despesas desta lei serão suportados pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde sua promulgação, tornou mais rigorosa a punição para agressores contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico e familiar. A Lei nº 13.104, de 2015, tipificou o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conhecido como feminicídio.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada na ONU. Estabelecendo que toda a mulher tem o direito de ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada (art. 3º), estabelecendo ainda, no art. 2º, que Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilacções, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as



medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) **adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;** g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Segundo dados<sup>1</sup> uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020.

É importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário.

Os custos para implantação da presente proposição serão financiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído no âmbito do Ministério da Justiça, que tem por objetivo apoiar na área de segurança pública e prevenção à violência.

A presente proposição encontra amparo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Congresso Nacional, e transformado no Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Que estabelece em seu art. 8 que os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências o frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir

---

<sup>1</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>



e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

A implantação de tal cadastro irá criar mecanismos para inibir e prevenir ações violentas contra as mulheres e por outro lado atender a demanda por um sistema de informações confiável que contribua para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e órgãos de segurança pública.

As ações de enfrentamento à violência contra a mulher são amplas e envolvem iniciativas coercitivas, preventivas, de acolhimento/assistência às vítimas e que garantam os direitos das mulheres.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a criarem um mecanismo que visa inibir, prevenir e reprimir qualquer forma de violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**



\* C D 2 0 3 8 8 4 3 5 0 5 0 0 \*